



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**PROJETO DE LEI Nº 03, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2025 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º. Artigo 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencida, constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais dos fatos geradores até 31 de Dezembro de 2024.

**Artigo 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior, tendo por base a data da opção.

**§ 1º.** O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão;

**§ 2º.** A opção poderá ser formalizada até o dia **29 de Agosto de 2025**;

**§ 3º.** O prazo tratado no artigo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo ou readequado de modo contínuo ou não, desde que justificada a oportunidade e conveniência do ato.

**Artigo 3º.** A consolidação dos débitos fiscais obedecerá aos seguintes critérios:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**I** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **100% (cem por cento)** no pagamento à vista;

**II** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **80% (oitenta por cento)** para pagamento em até **04 (quatro) parcelas**;

**III** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **70% (setenta por cento)** para pagamento em até **06 (seis) parcelas**;

**IV** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **60% (sessenta por cento)** para pagamento em até **08 (oito) parcelas**;

**V** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **50% (cinquenta por cento)** para pagamento em até **12 (doze) parcelas**;

**VI** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **30% (trinta por cento)** quando a opção de pagamento for em **24 (vinte e quatro) parcelas**;

**VII** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **20% (vinte por cento)** quando a opção de pagamento for em **36 (trinta e seis) parcelas**;

**§ 1º.** Não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de opção, bastando para tal formalizar o pedido que será avaliado pelo diretor de tributos;

**§ 2º.** A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da Lei aplicável.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**§ 3º.** O valor mínimo de cada parcela em se tratando de pessoa física, não poderá ser inferior a **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)** e em se tratando de pessoa jurídica, não poderá ser inferior a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**.

**Art. 4º.** Requerimento do contribuinte deverá definir sua forma de adesão ao REFIS, que terá no máximo de **36 (trinta e seis) parcelas**.

**§1º.** Em caso de exclusão no REFIS do contribuinte beneficiado, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

I – Restabelecimento do montante da dívida na data de adesão ao REFIS;

II – Abatimento das parcelas pagas.

**§2º.** A concessão do benefício de que trata esta Lei, não implica em hipótese alguma em renovação de dívida, disciplinada no Código Civil Brasileiro.

**Art. 5º.** Os contribuintes com débito já quitado, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.

**Art. 6º.** A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – À apresentação de requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Tributação;

II – Quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos;

III – Quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo Único.** Os contribuintes com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar a quantidade de parcelas previstas no art. 4º.

**Art. 7º.** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Art. 8º.** O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário de Finanças ou a quem designar, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III – inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) alternados, o que ocorre primeiro, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS:

**§ 1º.** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 2º.** A exclusão será precedida de notificação, exarada por fiscal, do contribuinte infrator para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, após o prazo, os autos serem remetidos ao Jurídico para emitir parecer sobre a exclusão.

**Art. 9º.** O Contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo o REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 10.** Poderão ser extintos os créditos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores, acumulados nos últimos 05 (cinco) anos até **31 de dezembro de 2024**, ajuizados ou não, consolidado inferior ou igual a **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, ou por exercício fiscal inferior ou igual a **R\$ 30,00 (trinta reais)**, na forma do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar 101/2000, desde que:

I - O total do crédito tributário, por inscrição, computados todos os encargos até **31/12/2024**, não seja superior a **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** acumulados os últimos 05(cinco) anos ou por exercício no valor por inscrição já corrigido de **R\$ 30,00 (trinta reais)**.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paripiranga/BA, 18 de fevereiro de 2025.

TALISSON SANTA ROSA Assinado de forma digital por  
NASCIMENTO:0459201 TALISSON SANTA ROSA  
5576 NASCIMENTO:04592015576  
Dados: 2025.02.19 11:43:11 -03'00'

**TALISSON SANTA ROSA NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2025**

O Projeto de Lei nº 03, de 18 de fevereiro de 2025, visa obter autorização legislativa a fim de instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Paripiranga – REFIS. Considerando a necessidade de implementar ações para o cumprimento do Orçamento Municipal no que se refere à recuperação de Dívida Ativa, que apresenta números consideráveis e que necessitam de um resgate para que a arrecadação tenha números mais positivos neste campo. Desse modo, tem-se a necessidade de tramitação do presente PL em caráter de urgência urgentíssima, ante a relevância temática, sobretudo em razão dos benefícios sociais que trará com a implantação do programa, tendo em vista o incentivo à arrecadação e adimplência do contribuinte.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paripiranga/BA, 18 de fevereiro de 2025.

TALISSON SANTA ROSA Assinado de forma digital por  
NASCIMENTO:0459201 TALISSON SANTA ROSA  
5576 NASCIMENTO:04592015576  
Dados: 2025.02.19 11:43:31 -03'00'

**TALISSON SANTA ROSA NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI Nº 03/2025**

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL  
(REFIS)**

**Receita proveniente de juros e multa de mora nos últimos três exercícios:**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>JUROS DE MORA</b>	<b>MULTA DE MORA</b>	<b>TOTAL</b>
<b>2022</b>	25.891,71	11.096,45	36.988,16
<b>2023</b>	36.248,39	15.535,03	51.783,42
<b>2024</b>	24.279,33	16.186,22	40.465,55
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>129.237,13</b>

Fonte: Relatório da dívida ativa - Setor Tributário.

**Total dos últimos 36 (trinta e seis) meses:**

**R\$ 129.237,13 / 36 meses = R\$ 3.589,92 (Três Mil, Quinhentos e Oitenta e Nove Reais e Noventa e Dois Centavos)**

**Previsão de Duração do benefício fiscal 6 (seis) meses:**

**R\$ 3.589,92 x 6 = 21.539,52**

**Total da Renúncia Prevista: R\$ 21.539,52 (Vinte e Um Mil, Quinhentos e Trinta e Nove Reais e Cinquenta e Dois Centavos).**

**Total da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária atualizada em 31/12/2024.**

**R\$ 1.945.392,50 (Um Milhão, Novecentos e Quarenta e Cinco Mil, Trezentos e Noventa e Dois Reais e Cinquenta Centavos)**

O Município planeja arrecadar **5,0% (cinco por cento)**, deste montante, o que geraria uma receita de **R\$ 97.269,62** (Noventa e Sete Mil, Duzentos e Sessenta e Nove Reais e Sessenta e Dois Centavos), superando a renúncia



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

estimada em cerca de **R\$ 75.730,10** (Setenta e Cinco Mil, Setecentos e Trinta Reais e Dez Centavos), não trazendo para o Município nenhum entrave orçamentário, pelo contrário, capitalizando recursos para investimento em áreas carentes.

Resta evidenciado, que a previsão de retorno financeiro ante a previsão de perdão na concessão de descontos no juro e multa de mora provenientes de créditos, inscritos em dívida ativa para o município de Paripiranga, comprova-se viável operacionalmente, onde o saldo positivo dessa iniciativa, é imensamente superior ao que o município propõe perdoar.

Ademais, o Tribunal de Contas, cobra dos municípios ações que busquem reduzir sua dívida ativa regularmente inscrita, inclusive incentivando ações menos drásticas e traumáticas para os devedores, por parte do sujeito Ativo com relação a essa cobrança, a exemplo: Cobrança Amigável, Balcão de Conciliação, o próprio programa de recuperação fiscal - REFIS que está em proposição pela municipalidade, CJUSC e na hipótese de insucesso nestas tentativas, proceder Preferencialmente ao Protesto em Cartório da CDA, ou mesmo cobrar via judicial.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

19/02/2025  
Assinado

Paripiranga/BA, 18 de fevereiro de 2025.

**Ofício nº 065/2025**

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 03, de 18 de fevereiro de 2025.**

**À EXMA. SRA. RIVANEIDE ALVES CARVALHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Exma. Sra. Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, desde já, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o Projeto de Lei nº 03, de 18 de fevereiro de 2025, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Oportunamente, dada a importância do tema, que tem como principal objetivo a consecução de recursos que serão destinados para viabilizar as mais diversas políticas públicas, pugna-se pela apreciação do presente PL em caráter de urgência urgentíssima.

Na oportunidade, reitero os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

TALISSON SANTA ROSA  
NASCIMENTO:045920155  
76

Assinado de forma digital por  
TALISSON SANTA ROSA  
NASCIMENTO:04592015576  
Dados: 2025.02.19 11:42:10 -03'00'

**TALISSON SANTA ROSA NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**MENSAGEM Nº 03/2025**

À sua Excelência, a Senhora  
**RIVANEIDE ALVES CARVALHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Senhora Presidente,

Temos a honra de submeter à análise do Legislativo Municipal o Projeto de Lei em anexo, que disciplina instituição de Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Paripiranga, para o exercício 2025.

O REFIS trata-se de um programa destinado a promover a regularização dos créditos municipais, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa, bem como de outros débitos de natureza não tributária vencida, constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal (excetuados aqueles resultantes de multas ambientais) dos fatos geradores até 31 de dezembro de 2024.

Com a adesão ao REFIS, o contribuinte terá abatimento das multas e juros que compõem o débito. O referido desconto será proporcional à modalidade de pagamento (se à vista ou parcelado), bem como à quantidade de parcelas solicitadas pelo contribuinte (quando a modalidade de pagamento escolhida pelo contribuinte seja a do parcelamento).

Espera-se que com a aprovação do REFIS, o Município de Paripiranga aumente o resgate de seus créditos, aumentando assim a arrecadação tributária, razão pela qual se pugna pela sua apreciação em caráter de urgência urgentíssima.

Eis o projeto de lei para a devida apreciação dos membros que compõem a Casa Legislativa de Paripiranga-BA.

Gabinete do Prefeito do Município de Paripiranga/BA, 18 de janeiro de 2025.

TALISSON SANTA ROSA Assinado de forma digital por  
NASCIMENTO:0459201 TALISSON SANTA ROSA  
5576 NASCIMENTO:04592015576  
Dados: 2025.02.19 11:42:47 -03'00'

**TALISSON SANTA ROSA NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal